

O SAMBA DO JURISTA DOIDO.

Por Rômulo Lins.

A Advocacia Geral da União, representando o eminente pára-queda no exercício da Presidência da República, ingressou, no STF, com Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que pede “*a suspensão das decisões judiciais que tenham deferido medidas cautelares penais de bloqueio/interdição/suspensão de perfis de redes sociais*”. Pedido genérico: “*DECISÕES JUDICIAIS*”.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – é ação de controle concentrado, cabendo ao STF, segundo art. 102, I-“a”, da Constituição, julgar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. A lei emana do Congresso. O Ato Normativo tem força de regra ou norma.

Constituição, Art. 103, § 3º: “*Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado*”.

Notaram? A petição inicial da ADI é assinada pelo Advogado Geral da União, mas a Constituição determina que o Advogado Geral da União “será citado para defender o ato impugnado”. Ou seja: era contra e será a favor.

A Lei 9.868/99, regula o processo da ADI e diz que a petição inicial será instruída com cópia da lei ou do ato normativo impugnado. Não apresentou.

Diz o STF: “Não tendo sido apresentada cópia do teor do dispositivo impugnado com a inicial, como exige o artigo 3º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, nem tendo sido essa falta suprida dentro do prazo que, para isso, foi concedido à requerente, indefiro a petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.” (**ADI 2.388-MC**, rel. min. **Moreira Alves**).

Mesmo que fosse juntado, à Inicial, o despacho que determinou o bloqueio das contas em redes sociais, ele não é ato normativo, nem é lei federal.

Nem mesmo súmulas do STF são atos normativos. “A súmula, porque não apresenta as características de ato normativo, não está sujeita à jurisdição constitucional concentrada.” (**ADI 594**, rel. **Carlos Velloso**).

Inexistindo ato normativo ou lei, objetos da ADI, falta a motivação, a *causa petendi*, o direito subjetivo do pára-queda presidente.

O despacho do Ministro é personalizado, produz efeitos com relação aos titulares das contas bloqueadas. Não tem caráter genérico, abstrato, impessoal.

“A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que só é admissível ação direta de inconstitucionalidade contra ato dotado de abstração, generalidade e impessoalidade.” (**ADI 2.057-MC**, rel. min. **Maurício Corrêa**).

A ADI não substitui recurso judicial previsto em lei.

REMÉDIO JURÍDICO APROPRIADO. Os titulares das contas bloqueadas, tendo legitimidade e interesse recursal, poderiam recorrer da decisão, ao Plenário do STF, via Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, como estabelece o artigo 317 do Regimento Interno do STF. Nunca com ADI.